

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015

*Institui o Programa de
Proteção ao Emprego e dá outras
providências.*

EMENDA Nº , DE 2015

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória 680/2015 a seguinte
redação:

*“Art. 4º Ato do Poder Executivo federal disporá
sobre a forma de pagamento da compensação
pecuniária de que trata o art. 3º, §1º, que será
custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador
– FAT.*

*§1º O salário a ser pago com recursos próprios
do empregador, após a redução salarial de que
trata o caput do art. 3º, não poderá ser inferior
ao valor do salário mínimo.*

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A negociação coletiva deve ser reconhecida como meio de redução de jornada e redução de salários sem necessidade de sua submissão a uma autoridade que avaliará a pertinência dessa redução, inclusive como confirmação do princípio da autonomia negocial das partes.



No caso, a autoridade pública deve se restringir apenas à avaliação sobre a possibilidade do FAT fazer complementação pecuniária, não sobre a pertinência da negociação coletiva.

Por esses motivos, apresenta-se esta emenda modificativa para reforçar a autonomia negocial privada das partes e a adesão ao PPE como um facilitador de manutenção de renda e empregos em momentos de crise.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SD

